



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL DO RECIFE

NOTA EXPLICATIVA Nº. 01/2020

Os juízes designados pela Portaria - TRE/PE nº 1084/2019, para exercer o Poder de Polícia sobre a Propaganda Eleitoral veiculada no município do Recife/PE,

CONSIDERANDO a competência para o exercício do Poder de Polícia atribuída aos Juízes Eleitorais disposta no §1º do art. 41, da Lei nº 9504/1997;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 9.504/1997, corroborada pela Resolução - TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO a premente necessidade de informar aos candidatos, partidos políticos, coligações e, sobretudo, aos cidadãos acerca dos limites e do período do exercício do direito à propaganda eleitoral,

ESCLARECEM:

I – Não será permitida propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos e bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, como praças, jardins, áreas públicas gramadas com qualquer tipo de vegetação passível de cultivo ou ornamentação, incluindo as que se localizam em canteiros, ilhas e rotatórias de vias públicas, postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, muros, cercas e tapumes divisórios, repartições públicas em geral (artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/1997, e artigo 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Da

mesma forma que é vedada propaganda eleitoral em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, centros comerciais, templos, ginásios desportivos, estádios de futebol, escolas e unidades de ensino, bibliotecas, universidades, museus, shoppings centers, teatros, quartéis militares, delegacias, hospitais e clínicas, posto de atendimento, ônibus e metrô, ainda que de propriedade privada (artigo 37, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 19, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

II – É proibido aos agentes públicos de todas as categorias e níveis da Administração Pública (municipal, estadual e federal), quando no desempenho de suas atividades, e no âmbito das repartições públicas, salvo a exceção expressa no §3º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97 e do § 6º do art. 19 da Resolução TSE nº23.610/2019 (nas dependências do Poder Legislativo), utilizar-se de qualquer tipo de propaganda eleitoral de coligações, partidos políticos e candidatos. Tal vedação abrange o uso de adesivos, vestimentas, broches, botons, bandeiras, faixas, cartazes, balões infláveis, “pirulitos”, equipamento de proteção individual com indicação de partido/candidato, etc., e aplica-se também aos prestadores de serviços de empresas contratadas pelo poder público.

III – O uso de mesas para distribuição de material de campanha e a colocação de bandeiras, ao longo das vias públicas, admitido excepcionalmente pelos artigos 37, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, e 19, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, deverá resguardar, indispensavelmente, um espaço acessível para pedestres e cadeirantes de, no mínimo, 90cm (noventa centímetros) de área para passagem, a qual deverá permanecer sempre livre e desimpedida, além de um espaço mínimo de intercalação, entre os objetos mencionados, de um metro e meio entre um objeto e outro, para garantir a rotação de cadeirantes (ABNT/NBR nº 9050/2020).

IV – A mobilidade de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6(seis) e as 22 (vinte e duas) horas, devendo ser realizada também a retirada da base de sustentação das bandeiras (art. 37, §7º, e art. 19, §5º, da Resolução

23.610/2019). Neste lapso temporal (6 às 22 horas) deve ter um responsável junto ao material de propaganda, de forma permanente, a fim de garantir a sua regular disposição nas vias públicas, não podendo as bandeiras ficarem abandonadas ao longo das vias.

V – Em toda a extensão da orla e no calçadão do lado da praia da Avenida Boa Viagem, inclusive o que adentra em Brasília Teimosa, bens de uso comum onde são realizadas diversas atividades de forma massiva pela população, fica vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive a aglomeração de militância portando bandeiras ou distribuindo material gráfico.

VI – Nas margens das laterais e centrais das grandes avenidas, a exemplo das Avenidas Recife, Imbiribeira, Norte, Sul, Caxangá, Cruz Cabugá, Governador Agamenon Magalhães, Professor José dos Anjos, Engenheiro Abdias de Carvalho, Mário Melo, Conde da Boa Vista, Domingos Ferreira, da Via Mangue, e das Ruas Dom João VI, Professor João, e Visconde de Jequitinhonha Medeiros, Antonio de Góes, bens de uso comum, somente será permitido uso de mesas para distribuição de material de campanha e de bandeiras, desde que observadas as limitações do item III.

VII - A vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors de qualquer natureza, inclui a proibição de uso de mecanismos, engenhos, equipamentos publicitários, ou conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º e artigo 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

VIII – A inscrição da designação dos partidos políticos e das coligações, bem como do nome e o número dos candidatos, deverá observar dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), na sede do comitê central de campanha, e o limite de 0,5m² (meio metro quadrado), nos demais comitês de campanha, que não o central. A justaposição de propaganda que exceda tais dimensões caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos. (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, e artigo 14, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

IX –É vedada a distribuição gratuita de bebidas, comidas, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, equipamentos de proteção individual ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, inclusive nos comitês, onde também é vedada a instalação de playground, quadras desportivas ou assemelhados, já que não se trata de local de atração gratuita e nem clube de lazer (artigo. 39, §6º, da Lei 9.504/97, art. 18 da Resolução 23.610/19).

X - A utilização de adesivos, inclusive os microperfurados, em residências, automóveis, caminhões, motocicletas e bicicletas, não pode exceder 0,5m2 de dimensão, ainda que colocados de forma justaposta. (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, e artigo 20, inciso I, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

XI - É vedada, a qualquer tempo, a colagem de adesivos de propaganda eleitoral em veículos públicos de uso comum e em atividade que dependam de cessão ou permissão do poder público, tais como: táxi, ônibus, veículos de aplicativos e táxi amigo ou transporte coletivo

XII – A utilização de carro de som, minitrio ou mecanismos assemelhados (utilização de bicicleta ou de qualquer outro veículo não motorizado, ainda que tracionado por animais, com equipamento sonoro), somente é admitida em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, sendo permitido, ainda, exclusivamente para sonorização de comícios, o uso de trio elétrico, tudo a partir do dia 27/09/2020, devendo o responsável pelo evento comunicar à autoridade da Polícia Militar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do §1º, do art. 13, da Resolução TSE 23.610/2019, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário. É vedada, em qualquer circunstância, a realização de showmício ou de evento assemelhado, e a apresentação, remunerada ou não, de artistas para promoção de candidatos e animação de comícios e reuniões eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º, e art. 17 e seu parágrafo único da Resolução TSE nº 23.610/2019).

XIII – Para efeito da disposição anterior, considera-se:

a) carreata – o agrupamento de 5 (cinco) ou mais veículos automotores, não integrando o carro de som a contagem da quantidade mínima de automóveis;

b) passeata e caminhada – uma marcha coletiva empreendida por um grupo de pedestres ou de ciclistas, sem utilização de veículo automotor.

XIV – Inserem-se no conceito de material impresso as bandeiras em geral, bem como os bonés e as vestimentas utilizadas pela militância e, para fins do disposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 23.610/19- TSE, neles deve constar o número de inscrição no CNJP ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem.

XV – É permitida a manifestação espontânea do eleitor na internet em matéria político-eleitoral, por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, realizada em forma de elogio ou crítica, não sendo considerada propaganda eleitoral, desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações. (Lei nº 9.504/97, artigo 57-A, e Resolução TSE 23.610/2019, artigos 27, §1º,).

XVI - É permitida a propaganda eleitoral na internet em sítio de candidato, partido político ou coligação, por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, com endereços eletrônicos previamente comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados, direta ou indiretamente, em provedores de aplicação de internet estabelecido no país, bem como por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido e pela coligação, devendo ser observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular. (Lei nº 9.504/97, artigos 57-B, inciso I a IV, e 57-J, e Resolução TSE 23.610/2019, artigo 28, incisos I a IV).

XVII - É proibido:

a) veiculação, ainda que gratuita, de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 29, §1º, I e II, da Resolução 23.610/2019)

b) divulgação de fatos sabidamente inverídicos (fake news);

c) manifestação de pensamento do eleitor quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações;

d) veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/97, artigo 57-B, §2º e Resolução TSE 23.610/2019, artigo 28, §2º)

e) perfis falsos;

f) divulgação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos por candidatos, partidos e coligações, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 29, caput, Resolução 23.610/2019);

g) contratação de impulsionamento de conteúdo por pessoas naturais (art. 28, inciso IV, alínea b, da Resolução 23.610/2019);

h) contratação de impulsionamento de conteúdo para realizar propaganda negativa (art. 29, § 3º, da Resolução 23.610/2019);

i) contratação de disparo em massa de conteúdo, tanto por pessoas naturais quanto por candidatos, partidos e coligações (art. 28, IV, alíneas a e b, Resolução 23.610/2019);

j) impulsionamento de conteúdos mediante a utilização de ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão da propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (art. 28, § 3º, Resolução 23.610/2019).

j) manifestação anônima (art. 30, caput, Resolução 23.610/2019);

k) venda de cadastro de endereços eletrônicos, por pessoas naturais e pessoas jurídicas (art. 31, §1º, Resolução 23.610/2019);

l) realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário (art. 34, Resolução 23.610/2019).

XVIII – O impulsionamento de conteúdos deverá ser contratado diretamente com provedor de internet com sede e foro no Brasil ou de sua filial no país; e deve conter número de inscrição no CPF ou no CNPJ do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral” (art. 29, §§ 3º e 5º, da Resolução 23.610/2019).

Recife, 25 de setembro de 2020.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz Eleitoral Coordenador da Comissão de Propaganda do Recife/PE

Virgínia Gondim Dantas

Juíza Eleitoral Auxiliar da Comissão de Propaganda do Recife/PE

Nildo Nery dos Santos Filho

Juiz Eleitoral Auxiliar da Comissão de Propaganda do Recife/PE